

Boletim de Jurisprudência - 2020



Tribunal Regional do Trabalho
2ª Região | São Paulo



**TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

Boletim de Jurisprudência do TRT2 – 22/2020

Presidente: Desembargador LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL

Vice-Presidente Administrativa: Desembargadora TANIA BIZARRO QUIRINO DE
MORAIS

Vice-Presidente Judicial: Desembargador VALDIR FLORINDO

Corregedor Regional: Desembargador SERGIO PINTO MARTINS

Organização e Supervisão:

Secretaria de Gestão Jurisprudencial, Normativa e Documental
Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação - CNJD

Projeto gráfico e diagramação:

Seção de Divulgação de Informações Técnicas - SDIT

Foto:

Mariele Souza de Araújo

SECRETARIA DE GESTÃO JURISPRUDENCIAL, NORMATIVA E DOCUMENTAL

Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação

Av. Marquês, de São Vicente, 121 - 16º andar - Barra Funda -

São Paulo - SP - CEP: 01139-001

E-mail: cnjud@trtsp.jus.br | Site: ww2.trtsp.jus.br

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos.

ASSÉDIO

Moral

Assédio moral. Tratamento desrespeitoso por superior hierárquico. Reparação devida. A figura do assédio moral se consubstancia na pressão psicológica do empregador ou preposto, com caráter não eventual, na busca de fazer dos constrangimentos perpetrados no trabalho, instrumento de verdadeira coação, para obtenção de maior produtividade ou mesmo para ensejar a iniciativa do empregado em rescindir o seu contrato de trabalho. O trabalhador passa a ser vítima de um ambiente de insustentável instabilidade emocional, visto que o empregador utilizou-se da prática de ameaça de alteração de sua jornada de trabalho como forma de pressionar o empregado a pedir seu próprio desligamento da ré, bem como para inibir a apresentação de atestados médicos que justificam suas faltas e atrasos ao serviço em período em que seu filho encontra-se doente. Logo, ao aplicador do direito cabe analisar as circunstâncias e particularidades do caso concreto, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, havendo comprovação nos autos quanto ao tratamento humilhante dispensado à empregado e a culpa do empregador, necessária a reforma do *decisum*, devendo ser condenada a ré ao pagamento da reparação por danos morais pretendida pela parte. Apelo da autora a que se dá provimento, no particular. (PJe TRT/SP [1000321-98.2019.5.02.0445](#) - 6ª Turma - ROT - Rel. Valdir Florindo - DeJT 9/07/2020)

COMPETÊNCIA

Conflito de jurisdição ou competência

Conflito negativo de competência. Competência em razão do lugar. Vedação de conhecimento *ex-officio* da incompetência relativa. A competência *rationi loci* pode ser prorrogada se não houver oportuna arguição de exceção de incompetência pela parte que se sentir prejudicada. Não cabe ao Juízo remeter de ofício o feito a órgão jurisdicional diverso, pois não se trata de matéria de ordem pública a autorizar tal providência (artigos 64 e 65, do CPC e art. 799, da CLT e inteligência da OJ 149, da SDI-2, do C. TST). Escolha do foro pelo autor. Ausência de prejuízo à defesa. A despeito de a CLT estipular de forma exauriente as regras de competência de foro, por meio da fixação do local da prestação de serviços, independentemente do local da contratação (artigo 651, § 3º da CLT), há que sopesar as particularidades do caso concreto, em que se revela controversa até mesmo a contratação e não houve insurgência da reclamada quanto ao foro escolhido pelo reclamante. A interpretação sistemática da constituição privilegia o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXVI, da CF), como forma de minimizar os custos de deslocamento das partes e testemunhas. Remessa dos autos ao Juízo originalmente escolhido pelas partes. (PJe TRT/SP [1000163-83.2020.5.02.0000](#) - CC - SDI3- Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DeJT 1/07/2020)

CUSTAS

Isenção

Condenação em custas pelo não comparecimento à audiência/arquivamento do feito. Art. 844, §2º, da CLT. Incompatibilidade com a sistemática processual trabalhista. Concedidos os benefícios da justiça gratuita ao obreiro, este é isento de custas, ainda que dê causa ao arquivamento da demanda pela ausência à audiência. Nesse sentido o art. 790-A da CLT e o art. 98, §1º, do CPC. (PJe TRT/SP [1001266-82.2019.5.02.0058](#) - 14ª Turma - AI - Rel. Raquel Gabbai de Oliveira - DeJT 7/07/2020)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

Danos morais. Fraude perpetrada pela reclamada na reprodução da assinatura da reclamante em contrato de experiência. Da tentativa de sonegação dos títulos rescisórios derivados da ruptura contratual do contrato por prazo indeterminado. A apresentação de documento falso pela reclamada de forma a se

eximir do pagamento das verbas rescisórias, não deriva em meros danos patrimoniais uma vez que provoca desequilíbrio emocional e psíquico da trabalhadora que se defronta contra documento que não firmou e que *in status assertionis* obstaría o recebimento dos créditos laborais. Dano moral comprovado. Sentença mantida. (PJe TRT/SP [1001330-26.2019.5.02.0371](#) - 2ª Turma -RO - Rel. Rosa Maria Villa - DeJT 13/03/2020)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Desvio de funções (em geral)

Acúmulo funcional: O acúmulo de funções, por si só, não enseja o direito a qualquer acréscimo salarial. Ensejaria se houvesse ajuste contratual, individual ou coletivo, o que não é o caso, já que na inicial a reclamante não indica e tampouco demonstra de maneira robusta o fundamento legal ou convencional da pretensão. "In casu", o reconhecido contrato individual de trabalho entabulado entre as partes refere-se à prestação de serviços da autora como vendedora. O mero fato de ativar-se a trabalhadora em ações correlatas não afasta a conclusão acima, visto que, com fulcro no artigo 456, parágrafo único da CLT, não há que se falar em adicional de acúmulo de função, inexistindo qualquer lei ou contrato prevendo o "plus" de desvio funcional. Recurso ordinário da trabalhadora Izaelia Pereira improvido pelo Colegiado Julgador. (PJe TRT/SP [1000310-77.2016.5.02.0444](#) - 11ª Turma - ROT - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DeJT 28/05/2020)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Provisória. Acidente do Trabalho e Doença Profissional

Garantia provisória no emprego. Acidente de trabalho. Contrato de aprendizagem. Configuração. O reconhecimento da garantia provisória no emprego decorre da mera constatação de que houve acidente de trabalho, à luz dos artigos 21, IV, e 118 da Lei nº 8.213/1991 e da Súmula 378, III, do C. TST. Comprovados o acidente na realização de serviço sob a autoridade da empresa e a dispensa do obreiro em momento em que estava em gozo de garantia de manutenção do contrato de trabalho, resulta devida a indenização correspondente aos salários do período da garantia. Sentença mantida. Dano moral. Indenização de pouca monta, reparação ineficaz. A indenização pelo dano moral é devida (artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal) e sua fixação tem como parâmetros a gravidade do ato e os reflexos na comunidade e na vida do ofendido. A indenização por danos morais amortiza o sofrimento e a humilhação e, em última análise, representa defesa da honra do ofendido e reconhecimento da ilegalidade do comportamento do ofensor; por outro lado, tem inequívoca feição pedagógica. Vale concluir que reparação de pouca monta não atingiria os fins colimados pelo legislador. Recurso obreiro provido. (PJe TRT/SP [1000042-48.2019.5.02.0434](#) - 2ª Turma - RORS - Rel. Rosa Maria Villa - DeJT 2/06/2020)

Provisória. Dirigente sindical, membro da Cipa ou de associação

Garantia provisória de emprego. Dirigente sindical. Categoria profissional diferenciada. A garantia de emprego conferida ao empregado dirigente sindical não consiste em vantagem pessoal, mas sim, em garantia que tem por objetivo proporcionar a liberdade de exercício da atividade sindical a todos os trabalhadores. O empregado dirigente de categoria profissional diferenciada só faz a referida garantia se exercer, no local de trabalho, atividade de representação dos demais empregados, o que não ocorria há hipótese ventilada na presente demanda. (PJe TRT/SP [10010173920175020467](#) - 2ª Turma - ROT - Rel. Sonia Maria Forster do Amaral - DeJT 12/02/2020)

FÉRIAS

Em dobro

Pagamento das férias. Ente público: Não subsiste a tese patronal no sentido de que somente se não houver a concessão das férias no período concessivo é que dá direito à dobra, uma vez que conceder e

não pagar o valor correspondente no prazo legal é o mesmo que não observar o direito constitucional às férias (artigo 7º, XVII da CF). Ademais, a Administração Pública, ao celebrar um contrato de emprego, despoja-se do 'jus imperii', equiparando-se ao empregador particular em tal aspecto, por se tratar de ato de gestão. Agir diferentemente seria o mesmo que premiar e estimular a conduta reprovável do empregador que não realiza os pagamentos das férias no modo e prazo corretos, o que seria ao arrepio do patamar civilizatório mínimo. Ressalto que a r. sentença está em sintonia com a Súmula 450 do Colendo TST, que ora se adota como fundamento jurídico, já que cabe aos Tribunais a manutenção da r. jurisprudência íntegra, estável e coerente, à luz dos artigos 926 e 927 do CPC, não se tratando de interpretação ampliativa de norma restritiva de direito, ao contrário do que aduz a ré. Recurso ordinário patronal improvido pelo Colegiado Julgador. (PJe TRT/SP [1000767-06.2019.5.02.0315](#) - 11ª Turma - ROT - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DeJT 28/05/2020)

HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA

Quitação

A quitação geral em acordo homologado judicialmente em reclamação trabalhista, sem ressalva, atinge todas as parcelas referentes ao extinto contrato de emprego. (PJe TRT/SP [1000641-08.2019.5.02.0039](#) - 9ª Turma - RO - Rel. Sergio Jose Bueno Junqueira Machado - DeJT 2/06/2020)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Configuração

Adicional de insalubridade. Montagem de placas eletrônicas. Não há como equiparar as atividades desempenhadas pela reclamante, na montagem de placas eletrônicas, às atividades de fundição de chumbo descritas no Anexo 13 da NR 15. Não estando o juiz adstrito à conclusão do laudo pericial, dá-se provimento ao recurso para excluir da condenação o adicional de insalubridade deferido. (PJe TRT/SP [1001241-38.2018.5.02.0015](#) - 3ª Turma - ROT - Rel. Rosana de Almeida Buono - DeJT 10/07/2020)

Periculosidade

Adicional de periculosidade. Uso de motocicleta. Nos termos do art. 193, § 4º, da CLT e do Anexo 5 da Portaria n. 1.565/2014, o trabalhador que faz uso de motocicleta para execução de suas atividades, expondo-se aos riscos inerentes e sem que se enquadre nas excludentes constantes nas alíneas 'a' a 'd' do item 2 da Portaria em comento, faz jus ao adicional de periculosidade, independentemente do uso se dar por exigência ou permissividade do empregador. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. (PJe TRT/SP [1000277-88.2019.5.02.0442](#) - 1ª Turma - RO - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DeJT 28/05/2020)

AADC. Correios. Adicional de periculosidade pela condução de motocicleta. Cumulação. Possibilidade. O pagamento do adicional de periculosidade com base no art.193, 4º, CLT, não é incompatível com o recebimento do AADC pelo exercício de atividade externa de distribuição e coleta em via pública. Recurso do reclamante ao qual se dá parcial provimento. (PJe TRT/SP [1001650-78.2018.5.02.0608](#) - 11ª Turma - ROT- Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DeJT 5/03/2020)

JUSTA CAUSA

Incontinência de conduta e mau procedimento

Justa causa. Incontinência de conduta ou mau procedimento. A justa causa aplicada ao trabalhador deve estar pautada em prova inequívoca dos fatos que caracterizam uma das hipóteses elencadas no artigo 482, da CLT, ônus pertencente ao empregador (arts. 818, da CLT c/c 373, do CPC). No caso em análise, a dispensa decorreu de mau procedimento (art. 482, "b", da CLT), consubstanciado na apresentação de atestados médicos falsos. A ação da reclamante, cabalmente comprovada pelo empregador, revela quebra da fidúcia necessária à manutenção do pacto laboral. Recurso a que se nega provimento. (PJe TRT/SP [1001281-26.2018.5.02.0401](#) - 8ª Turma - ROT - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DeJT 6/07/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA

Cabimento

Agravo regimental. Mandado de segurança. Impetração que visou afastar obrigação imposta pelo juízo da execução relativa ao recolhimento de prestação previdenciária ao optante pelo Simples Nacional. Matéria própria da execução. Existência de recurso a ser manejado pela parte sucumbente. Direito líquido e certo ausente. Tendo a parte ora Agravante impetrado Mandado de Segurança para alegar não estar obrigada ao recolhimento de parcela previdenciária que lhe foi imposta pelo Juízo da Execução, aduzindo tratar-se de optante pelo Simples Nacional, cuja obrigação se resume ao recolhimento apenas de percentual sobre seu faturamento, não detém direito líquido e certo que lhe garanta o processamento da Mandamental, devendo expor sua irrisignação através do recurso próprio previsto na legislação ordinária, a ser apreciado pelo tribunal competente, sendo impróprio deslocar a discussão inerente à execução à Seção de Dissídios Individuais que não possui competência recursal, utilizando do *mandamus* como sucedâneo recursal. Agravo Regimental a que se nega provimento. (PJe TRT/SP [1003728-89.2019.5.02.0000](#) - SDI 1 - MS - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DeJT 9/06/2020)

Recurso

Agravo regimental. Mandado de segurança. Determinação de penhora em crédito do impetrante à base de 30%. Expedição de mandado sem essa limitação a serem cumpridos pelas empresas obrigadas ao repasse de valores ao impetrante. Presença de declarações de algumas das empresas com relação ao crédito de 100%. Pedido de aditamento aos mandados e liberação dos 70% que sobejaram a ordem judicial indeferido. Presença de direito líquido e certo a justificar a mandamental. Liminar concedida. Tendo, na fase de execução de sentença, sido determinado pelo Juízo Impetrado fossem penhorados 30% dos valores a serem repassados ao Impetrante a título de Fundo Social da Estiva e após expedidos mandados de penhora sem essa limitação, determinando às diversas empresas obrigadas a esse depósito, cumprissem a ordem sob pena de responsabilidade, as quais passaram a depositar, como algumas declararam expressamente nos autos, 100% do valor em prol da execução, à luz de documentação encartada e informações da Autoridade Impetrada que não negou a ocorrência, embasando na preclusão o indeferimento dos pedidos do Impetrante quanto ao aditamento dos mandados para que constasse a limitação e da liberação dos 70% que sobejaram a ordem de penhora, imperativo deferir a liminar para que as empresas depositantes fossem oficiadas e cientificadas de sua obrigação de depositar 30% do valor devido ao Impetrante por Fundo Social da Estiva em proveito da execução e os restantes 70% em proveito do Impetrante, com a liberação de 70% do montante já depositado ao Impetrante, posto que nesse sentido a ordem judicial, cujo cumprimento ocorrido de modo diverso trouxe nulidade não sujeita à preclusão, até porque os mandados ainda estão sendo objeto de cumprimento o que possibilita a impugnação aos depósitos enquanto ainda estão sendo realizados. Agravo Regimental apresentado pelo litisconsorte passivo necessário visando cassar a referida liminar a que se nega provimento. (PJe TRT/SP [1003471-64.2019.5.02.0000](#) - SDI 1 - MS - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DeJT 9/06/2020)

NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Zelador de edifício

Citação válida. Correspondência entregue a porteiro do edifício no qual se situa a empresa reclamada. Inteligência do artigo 841, §1º, da CLT. O fato de a citação postal ter sido entregue ao porteiro do edifício no qual se situa a reclamada, e não diretamente ao sócio da empresa, não enseja nulidade processual, pelo contrário, já que se encontra em consonância com o disposto no artigo 841, §1º, da CLT, o qual não está adstrito ao princípio da pessoalidade da citação. Inteligência da Súmula 16 do C. TST. Rejeita-se a preliminar de nulidade arguida. (PJe TRT/SP [1000970-76.2019.5.02.0473](#) - 11ª Turma - RO - Rel. Sergio Roberto Rodrigues - DeJT 12/03/2020)

PERÍCIA

Sentença. Desvinculação do laudo

O juiz não está adstrito ao laudo pericial (art. 479 do NCPC), podendo, inclusive, caso seja seu convencimento, pronunciar-se de forma contrária, em confronto com os demais elementos constantes do conjunto probatório. Trata-se de valoração da prova, com base na situação fática dos autos. O não acolhimento do laudo efetuado nos autos demonstra o posicionamento do julgador. (PJe TRT/SP

[1000583-02.2018.5.02.0019](#) - 9ª Turma - RO - Rel. Sergio Jose Bueno Junqueira Machado - DeJT 2/06/2020)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Terceirização. Ente público

Responsabilidade subsidiária do ente público. Culpa in vigilando. Ônus da prova. É da tomadora o ônus de provar que exerceu seu poder de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços, pois é quem detém a documentação pertinente, se a exigiu do prestador. Recurso ordinário da tomadora de serviços a que se nega provimento no particular. (PJe TRT/SP [1000230-27.2019.5.02.0083](#) - 1ª Turma - RO - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DeJT 28/05/2020)

SALÁRIO PROFISSIONAL

Mínimo

Técnico em radiologia. Salário profissional. Previsão legal. Salário mínimo. O respeito ao salário mínimo do servidor não se apura pelo confronto isolado do salário base com o salário mínimo, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial, na forma prevista no § 1º do artigo 457 da CLT. Ademais, esta é a hipótese traçada no disposto no art. 16 da Lei nº 7.394/85, pelo que não há que se falar em diferenças salariais. Apelo ao qual se nega provimento. (PJe TRT/SP [1001308-80.2019.5.02.0075](#) - 3ª Turma - ROT - Rel. Rosana de Almeida Buono - DeJT 28/07/2020)

SALÁRIO - UTILIDADE

Configuração

Cotas de utilidades. Salário "in natura". Natureza jurídica. O salário utilidade, previsto no artigo 458 da CLT, não consiste em pagamentos em espécie, mas sim na concessão de benefícios, que, além do salário mensal, se entregues pelo trabalho realizado, integram a remuneração do trabalhador. No caso dos autos, a reclamada não entregava qualquer benefício "in natura" ao reclamante, apenas estabeleceu que parte da quantia que era depositada em sua conta corrente referia-se ao que estipulou ser "quota utilidade". Evidente o desvirtuamento da norma consolidada com o único objetivo de mascarar o pagamento de salário. Mantenho. (PJe TRT/SP [1000810-97.2019.5.02.0005](#) - 2ª Turma - ROT - Rel. Sonia Maria Forster do Amaral - DeJT 12/02/2020)



SECRETARIA DE GESTÃO JURISPRUDENCIAL, NORMATIVA E DOCUMENTAL
Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação
Av. Marquês, de São Vicente, 121 - 16º andar - Barra Funda -
São Paulo - SP - CEP: 01139-001
E-mail: cnjud@trtsp.jus.br | Site: ww2.trtsp.jus.br